

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 14
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 21
>>Relações e Relatórios	Pág. 23
>>Extratos	Pág. 24
EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS	
>>Editais	Pág. 27



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.534/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO – Registro de Preço para futura e eventual aquisição de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados PEAD, para atender as necessidades do DER-RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Hilgert & Cia. Ltda., CNPJ: 22.881.858/0001-48;
N. V. Verde Ltda. (CNPJ: 03.363.727/0001-21).

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe a conversão do feito em diligência, que fixou prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e aos interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para sindicar a possível ocorrência de ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO (processo-SEI n. 0009.480756/2021-83), relativa a provável conluio estabelecido entre as empresas N. V. Verde Ltda. (CNPJ: 03.363.727/0001-21), e Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ: 22.881.858/0001-48), com o objetivo de obterem proveito próprio no referido certame, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, tendo como objeto o registro preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados - PEAD.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1289772, constatou infringências alusivas ao sigilo das propostas, ante a incidência de provável combinação entre as empresas licitantes, com inferência a cláusula 8.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 886/21 e §3º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

3. Por força disso, propugnou a SGCE (ID1289772) pela notificação das empresas N. V. Verde Eireli, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e Hilgert & Cia. Ltda., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, no prazo regimental, em face da irregularidade que lhes são atribuídas, bem como que seja encaminhado cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes acerca dos fatos apurados.

4. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1289772.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

6. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1289772, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação ou não, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255).

7. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação dos Jurisdicionados indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que, querendo, **OFERECAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1289772), podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.

8. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1289772), anuídos na derradeira Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, necessário se faz que seja conferido, prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

9. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, empresa N. V. VERDE EIRELI, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e empresa HILGERT & CIA. LTDA., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do relatório técnico de ID 1289772;

II – ALERTE-SE aos responsáveis pelas empresas jurisdicionadas, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, bem como que constatado a ocorrência de possível fraude à licitação poderá ensejar a declaração de inidoneidade, por expressa disposição constante no artigo 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996, assim como poderá culminar na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1289772) e da Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

- a) AS EMPRESAS N. V. VERDE EIRELI, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e HILGERT & CIA. LTDA., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, **via DOeTCE-RO**;
- b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII – ENCAMINHEM-SE cópia da presente Decisão Monocrática, Relatório Técnico (ID n. 1289772) e da Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes acerca dos fatos apurados;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, proceda às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00174/2023
SUBCATEGORIA PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO Suposta previsão restritiva e antieconômica no edital do Pregão Eletrônico n. 834/2022, que visa à contratação de serviços de vigilância e segurança preventiva e ostensiva armada. Previsão de remuneração dos intervalos intrajornadas por meio de empregados horistas (homem/hora) e não por indenização dos intervalos aos empregados mensalistas
INTERESSADO Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ 07.719705/0001-02
JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI
RESPONSÁVEIS Luiz Paulo da Silva Batista, CPF ***.667.682-**, secretário de Estado da Agricultura
 Israel Evangelista da Silva, CPF ***.410.572-**, superintendente Estadual de Compras e Licitações
ADVOGADO Anderson dos Santos Mendes, OAB/RO 6548
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado e, ainda que assim não fosse, a medida antecipatória seria indeferida, pois, ao menos em juízo sumário, constata-se a ausência de verossimilhança nas informações.

DM 0011/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição[2] intitulada “Representação com pedido de tutela de urgência”, apresentada pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, acerca de suposta previsão restritiva e antieconômica no edital do Pregão Eletrônico n. 834/2022[3], que visa a contratação de serviços de vigilância e segurança preventiva e ostensiva armada para atender à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.
2. Em síntese, alega a comunicante a ocorrência de suposta previsão restritiva e antieconômica no edital em referência, na medida em que prevê a utilização de empregados trabalhando em regime de horas-homem (horistas) para suprir os intervalos intrajornada, não permitindo a opção de indenização desses intervalos aos trabalhadores mensalistas que desejem abrir mão do período de descanso, o que, oneraria as propostas comerciais e, via de consequência, seria financeiramente desvantajoso para a Administração.
3. Sob esses fundamentos requereu, em sede de tutela antecipatória, a suspensão do Pregão Eletrônico 834/2022 até o julgamento do mérito ou até a retificação do edital com a exclusão da obrigação de horista e, no mérito, a procedência do pedido, com *i*) a obrigação dos responsáveis em não acatarem os termos da notificação recomendatória e nota técnica n. 90/2012/DMSC/STI; *ii*) a confirmação do pedido liminar; *iii*) seja permitida a indenização da intrajornada.
4. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º[4], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
5. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo[5] ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i*) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii*) as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii*) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
6. Por outro lado, na análise das etapas de seletividade verificou que a informação atingiu a pontuação de 47 em relação ao índice RROMa[6] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
7. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente.
8. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e ainda se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019.
9. Ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda (CNPJ n. 07.719705/0001-02), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n.291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Considerar prejudicado o pedido de tutela;
- b) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...] (grifos do original)

10. É o relatório. DECIDO.

11. Consoante o relatório, alega-se a existência de suposta irregularidade nas previsões do edital do Pregão Eletrônico n. 834/2022, que visa a contratação de serviços de vigilância e segurança preventiva e ostensiva armada para atender as necessidades da SEAGRI.

12. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

13. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

14. Nada obstante a ausência de seletividade, a SGCE, ao empreender averiguações preliminares, destacou que em análise às duas tabelas comparativas apresentadas pela empresa interessada, não haveria *“quaisquer demonstrativos dos componentes individualizados que deem sustentação aos números apresentados”*, em relação aos custos com empregado horista e com indenização do intervalo intrajornada.

15. E ainda que:

[...] 36. De se destacar que, segundo a autora, as citadas tabelas referem-se a “outro pregão realizado pela SEAGRI em 26/12/2022”. Não identificou qual seria essa outra licitação, nem comprovou que as tabelas estariam relacionadas com a mesma.

37. Sobre essa questão, pesquisa realizada no portal da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL revelou a existência do Pregão n. 845/2022, de objeto semelhante, mas com abertura programada para 27/01/2023, portanto, sem convergência com os dados informados pela reclamante. [...]

16. Segundo a SGCE, em consulta realizada no portal da SUPEL, na plataforma Comprasnet e no SEI/RO, não foi identificado início de que a interessada tenha impetrado recurso administrativo de impugnação para o fim de questionar a previsão do ato convocatório e que, nos termos do art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 9º da Lei Federal n. 10520/2022, teria ocorrido a decadência do direito de impugnar os termos do edital.

17. Por evidente, essa constatação, por si só, não impediria a apreciação do questionamento por esta Corte de Contas, caso se revelasse plausível, o que, não se demonstrou.

18. Nesse sentido, de acordo com a análise técnica, consta, na Convenção Coletiva de Trabalho do triênio 2022/2024 – assinada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do estado de Rondônia (SINDESP), a previsão de concessão de intervalo intrajornada de 1 hora ao vigilante, que poderá ser fruído ou indenizado, conforme as regras ali estabelecidas.

19. Por sua vez, a Administração estabeleceu, no item 3.3.7 do Termo de Referência da licitação que, *“durante os intervalos intrajornadas, haverá substituição do vigilante por outro trabalhador horista, conferindo ao trabalhador o efetivo descanso, o que, em princípio, está no campo da discricionariedade administrativa e mostra-se benéfico ao empregado, não se notando situação digna de censura”*.

20. Prudentemente, na data do encerramento do relatório técnico, a SGCE empreendeu consulta adicional ao portal da plataforma Comprasnet e verificou que houve a abertura da licitação e 5 participantes apresentaram lances, dentre eles, a própria empresa interessada, que propôs preço global *“significativamente inferior ao inicialmente estimado para a licitação e deve sagrar-se, portanto, como vencedora do certame, cf. ID’s=1340228 e 1340236”*.

21. Assim, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, dada a ausência de preenchimento dos requisitos de seletividade, de forma que, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

22. E, mesmo que a seletividade fosse positiva, o pedido de urgência não seria concedido, uma vez, a prima facie, não se vislumbra a plausibilidade jurídica das alegações, conforme as razões expostas

22. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, da verossimilhança das informações;

III. Determinar a ciência do teor deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) ao secretário de estado da Agricultura e ao superintendente estadual de Compras e Licitações;

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à empresa interessada Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Consta o nome do advogado Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), entretanto, sem assinatura.

[3] Processo administrativo n. 0025.071211/2022-62.

[4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[5] Id. 1340595.

[6] Mínimo exigido é de 50 pontos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00267/18-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

ASSUNTO: Lei n. 4.071/2017 que autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo Estadual (Fonte 100) com créditos tributários do IPERON, em razão do pagamento da remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à folha de pagamento da Administração Direta.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia;

Confúcio Aires Moura (CPF: ***.338.311-**), Ex-Governador do Estado de Rondônia;

Daniel Pereira (CPF: ***.093.112-**), Ex-Governador do Estado de Rondônia;

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.093.712-**), ao tempo, Secretária de Estado da Educação;

Júlio Martins Figueiroa Faria (CPF: ***.437.304-**), à época, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP);

Luciano Alves de Souza Neto (CPF: ***.129.948-**), Ex-Superintendente da SEGEP;

Helena da Costa Bezerra (CPF: ***.205.797-**), Ex-Superintendente da SEGEP;

Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: ***.768.071-**), Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG);

Jailson Viana de Almeida (CPF: ***.072.162-**), Ex-Secretário da SEPOG;

George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: ***.019.202-**), Ex-Secretário da SEPOG;

Franco Maegaki Ono (CPF: ***.543.441-**), Ex-Secretário de Estado de Finanças (SEFIN);

Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Ex-Secretário da SEFIN;

Wagner Garcia de Freitas (CPF: ***.408.271-**), Ex-Secretário da SEFIN;

Jurandir Cláudio D'Adda (CPF: ***.167.032-**), ao tempo, Superintendente Estadual de Contabilidade;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: ***.252.482-**), Presidente do IPERON;

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado.

PROCURADOR: Procuradoria Geral do Estado (PGE), representada pelo Procurador Arthur Leandro Veloso de Souza.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

IMPEDIMENTO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.[\[2\]](#)

DM 0012/2023-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ESTADO DE RONDÔNIA. LEI ESTADUAL N. 4.071/2017. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON). NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE À NORMA QUE TRATOU DA MATÉRIA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO (LEI ESTADUAL N. 4.418/18), POR SER INCONSTITUCIONAL (ACÓRDÃO APL-TC 00183/21, PROCESSO N. 03826/18/TCE/RO). MEDIDA QUESTIONADA NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0811895-04.2021.8.22.0000. CASO IDÊNTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A APRECIÇÃO JUDICIAL (DM 0016/2022-GCVCS/TCE-RO). SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT*, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em virtude do conteúdo do Ofício n. 43/2018/IPERON-GAB, de 12.1.2018,[\[3\]](#) da lavra da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em que manifestou preocupação acerca do alcance e do resultado da Lei Estadual n. 4.071/2017, a qual autorizou a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo Estadual (Fonte 100) com créditos tributários do IPERON, em razão do pagamento da remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à folha de pagamento da Administração Direta.

Inicialmente, por meio do Despacho n. 032/2018/GCVCS, de 26.1.2018,[\[4\]](#) determinei a fiscalização dos atos em voga. E, para a proteção do erário, haja vista os riscos da mencionada compensação, objetivando manter o equilíbrio atuarial do IPERON, foram prolatadas as Decisões Monocráticas 0039/2018 e 0200/2018/GCVCS/TCE-RO,[\[5\]](#) no sentido de que os gestores estaduais **se abstivessem** de dar cumprimento aos termos da Lei Estadual n. 4.071/2017, até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, substancialmente porque **não havia Termo de Convênio** para conferir eficácia a mencionada norma.[\[6\]](#)

Ao tempo, visando sanear o feito, houve a edição da Lei Estadual n. 4.416/2018 dispensando o Termo de Convênio e possibilitando a regulamentação da matéria por Decreto. Após esta alteração normativa, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 0026/2019, de 12.3.2019,[\[7\]](#) **com a manutenção da medida adotada** nas decisões anteriores, ou seja, para que os gestores estaduais **se abstivessem** de dar cumprimento aos termos da Lei Estadual n. 4.071/2017, alterada pela Lei Estadual n. 4.416/2018, tendo por base o entendimento de que **a compensação dos créditos somente pode ocorrer entre dívidas de mesma espécie**, o que não seria o caso.[\[8\]](#)

Frente aos termos da decisão em tela, os responsáveis apresentaram a esta e. Corte de Contas justificativas e documentos,[\[9\]](#) os quais foram submetidos ao exame do Corpo Técnico.

Em análise aos autos, a teor do relatório instrutivo juntado ao PCe em 19.10.2020,[\[10\]](#) o Corpo Instrutivo concluiu pelo afastamento da aplicabilidade da Lei Estadual n. 4.071/2017, por ser manifestadamente inconstitucional, além de representar risco à sustentabilidade financeira do IPERON, bem como pela reiteração da determinação para que o Poder Executivo Estadual fornecesse informações sobre a integridade, fidedignidade e exatidão dos valores compensados, mensalmente, dentre outras medidas.

Em virtude da manifestação técnica e, considerando a complexidade da matéria, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), o qual, ressaltado, tem se mostrado sensível ao assunto em voga - saúde financeira do IPERON.[\[11\]](#)

Após análise aos autos, o Parquet de Contas, na forma do Parecer n. 0539/2020-GPYFM, de 10.11.2020,[\[12\]](#) da lavra da eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, opinou para que fosse determinado aos gestores das secretarias envolvidas que apresentassem cópias dos procedimentos relativos às operações de crédito – parte patronal, bem como da retenção das contribuições – parte dos servidores, de modo a demonstrar as compensações.

Diante das manifestações da Unidade Técnica e do MPC; considerando a necessidade de proteção ao erário, com o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do IPERON; tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para fins de eventuais compensações de créditos tributários ou previdenciários, é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis; e, por fim, frente ao crescente déficit já verificado junto à referida Autarquia Previdenciária, foi prolatada a DM 0239/2020-GCVCS/TCE-RO, de 11.12.2020,[\[13\]](#) corroborando o opinativo ministerial, *in verbis*:

DM 0239/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Determinar** à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na pessoa de seu Superintendente, CEL. PM JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA (CPF n. ***.437.304-**), ou a quem vier a lhe substituir, que apresente a esta e. Corte de Contas, cópia dos atos e procedimentos administrativos que deram impulso à operação de compensação das contribuições parte patronal sem que fosse demonstrada a liquidez e certeza do crédito, em descumprimento ao art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN e ao art. 2º da Lei n. 4.071/2017, a fim de se identificar os agentes responsáveis;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na pessoa do Secretário Estadual de Educação, SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU (CPF n. ***.093.712-**) e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na pessoa de seu Superintendente, CEL. PM JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA (CPF n. ***.437.304-**), ou a quem os vier a lhes substituir, que apresentem a esta e. Corte de Contas, cópia dos atos e procedimentos administrativos que deram impulso à operação de retenção das contribuições da parte servidor, em descumprimento aos arts. 40, 149, §1º, da Carta Republicana de 1.988;

III – **Determinar** à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na pessoa de seu Superintendente, CEL. PM JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA (CPF n. ***.437.304-**), ou a quem vier a lhe substituir, a apresentação, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, das informações e documentações necessárias e suficientes para a demonstração do crédito alegado (nome do servidor; matrícula do servidor; unidade Gestora a qual o servidor pertence; processo que deu origem à aposentadoria; ato de aposentação; período no qual permaneceu na folha após a aposentadoria; remuneração do servidor; cópia do contracheque; e cálculo do valor a ser compensado), **comprovando-se nestes autos**;

IV – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis cumpram com as determinações expressas nos itens I, II e III deste *decisum*, **sob pena de**, não o fazendo no prazo estabelecido, ser imputada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, com supedâneo nas disposições contidas no art. 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil;

V – Cumprida a determinação contida no item III e, sendo devidamente comprovada nestes autos, **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de sua Presidente MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (CPF n. ***252.482-**), ou a quem vier a lhe substituir, para que se manifeste a respeito da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito alegado pela Administração Direta, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar do recebimento da documentação por parte da SEGEP;

VI - Determinar o Departamento do Pleno que ao término do prazo estipulado nos itens IV e V, apresentadas ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e instrução dos autos;

VII – Intimar, via publicação no Diário Oficial do TCE, o **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, o Ministério Público do Estado – MPE/RO; o Ministério Público de Contas – MPC/RO;** e todos os demais interessados nos autos, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br; (Alguns grifos no original).

Em atendimento à decisão supra, houve a apresentação de manifestações, acompanhadas de documentação, por parte da Superintendência da SEGEP (Protocolo n. 03360/21, Ofício n. 5248/2021/SEDUC-ASSEJUR)^[14] e pela Secretaria de Estado da Educação (Protocolo 05998/21, Ofício n. 4430/2021/SEGEP-REOF).^[15]

No feito, também houve pedido de dilação de prazo para o cumprimento do item V da decisão transcrita, formulado pela Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, conforme o Ofício n. 1814/2021/IPERON-GAB (Documento n. 8876/21).^[16] Nessa ótica, foi prolatada a DM 00178/2021/GCVCS/TCE-RO, de 7.10.2021.^[17] em que existiu o deferimento do pleito, concedendo-se 30 (trinta) dias para a responsável comprovar a adoção das medidas dispostas no citado item. Nesse viés, a teor da Certidão Técnica,^[18] ela fez juntar aos autos justificativas e documentos.^[19]

Após a realização de diligências, conforme autorizado no Despacho n. 0181/2022-GCVCS, de 18.8.2022,^[20] na última manifestação aos autos, juntada ao PCe em 3.10.2022,^[21] o Corpo Técnico concluiu que o Estado de Rondônia deve ressarcir ao IPERON o valor de **R\$15.617.282,30 (quinze milhões seiscentos e dezessete mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos)**; e, **no que concerne às responsabilizações, compreendeu que elas se tornaram inviáveis**, face à ausência de indícios de dolo na conduta dos agentes públicos envolvidos, e, ainda, por que **as compensações foram cessadas** em face das deliberações deste Tribunal de Contas.

Nesse cenário, como proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica primeiro **pugnou por considerar indevida a compensação dos créditos tributários**, com a determinação ao Chefe do Executivo Estadual para que **restitua o referido valor aos cofres do IPERON**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e/ou, como segunda opção, para que ele apresente razões de justificativa acerca da referida obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, com o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame dos autos, extrato:

[...] 8 CONCLUSÃO

103. Conforme análise técnica empreendida nestes autos, verificamos que a permanência de servidores no trabalho após o atingimento da compulsória evidencia claramente o descumprimento do art. 21, §2º da Lei Complementar nº 432/2008 por parte de várias unidades orçamentárias do Executivo Estadual, mais tarde resultando na compensação indevida dos recursos pagos a estes servidores em atividade com valores devidos à autarquia previdenciária. No entanto, **a responsabilização de gestores pela permanência de servidores no trabalho após o atingimento da compulsória, entendemos ser inviável pelas razões expostas no item 7 deste relatório.**

104. Verificamos que o Executivo Estadual efetuou compensações tributárias contra o IPERON, no período de 2016 até 2019, no montante de R\$ 16.923.089,85, até o afastamento da aplicação da Lei Estadual nº 4.071/17, alterada pela Lei Estadual nº 4.416/18, **cessando essas ocorrências nos primeiros meses de 2019.**

105. Sobre as compensações, o IPERON alegou que não recebia da SEGEP documentos que lhe permitisse analisar a legalidade dos montantes que estavam sendo compensados, e, quando teve oportunidade de analisar as compensações no total de R\$ 16.923.089,85, só aceitou o montante de R\$ 1.305.807,55, desta forma, restando o impasse de R\$ 15.617.282,30.

106. Considerando que no Relatório Inicial (ID 954160) **já foram abordados em detalhes os aspectos constitucionais e legais das compensações em questão**, assim, é desnecessário uma nova abordagem, concluímos, ainda de acordo com a legislação, que **o IPERON é responsável pelos pagamentos de aposentadorias somente a partir da data de publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado**, portanto, não pode arcar com o pagamento de salários de servidores que permaneceram ativos por omissão das unidades em que estavam lotados no Poder Executivo Estadual.

107. Desta feita, consideramos que neste Relatório Complementar os objetivos principais foram: 1) Identificação dos fatos relevantes que ocasionaram o alto valor das compensações; 2) Verificação da fidedignidade dos valores compensados mediante a comparação dos dispositivos legais pertinentes aos fatos relevantes com os fundamentos aplicados pela SEGEP e os utilizados pelo IPERON para calcular os valores, passamos a seguinte conclusão.

108. Utilizando-se o critério do art. 1º, parágrafo único, da lei 4071/17, e, art. 23, §2º da LC 432/2008, **considera-se aposentado o servidor a partir da data de publicação** do Ato Concessório no Diário Oficial, regra utilizada pelo IPERON, em nosso entender, prevalece sobre a utilizada pela SEGEP que se valeu dos dispositivos previstos nos Atos Concessórios de Aposentadorias, que previram efeitos financeiros retroativos a partir da data do atingimento da idade de aposentadoria compulsória. Assim, comparando-se os critérios utilizados por um e por outro, apresentamos os seguintes resultados da auditoria referente à fidedignidade das compensações de 2016 a 2019:

Discriminação	2016	2017	2018	2019	TOTAL
Quantidade de servidores	554	467	505	10	1.536
Valores compensados pela SEGEP	6.596.535,34	4.599.294,85	5.038.958,21	688.301,45	16.923.089,85
Valores calculados e aceitos pelo IPERON	480.280,22	243.909,60	577.512,50	4.105,23	1.305.807,55
Diferença de	6.116.255,12	4.355.385,25	4.461.445,71	684.196,22	15.617.282,30

valores = (SEGEP – IPERON)					
Vr. das Amostras 2016, 2018 e 2019 > 150.000, e 2017 > 100.000	2.723.170,72	1.855.949,96	2.283.229,50	641.475,96	7.503.826,14
% das amostras em relação ao valor compensado pela SEGEP	41%	40,35%	45,30%	93%	44%

109. Informamos que tanto a SEGEP como o IPERON apresentaram seus cálculos por meio de planilhas eletrônicas, o que aumenta a confiança de que todos os cálculos da compensação tiveram procedimentos uniformes, proporcionando precisão nos cálculos apresentados, e, as amostras examinadas de 41%, 40,35%, 45,30% e 93% representam um percentual alto em relação aos montantes examinados nos respectivos exercícios de 2016 a 2019. Embora essas bases não sejam absolutas, mas aumenta a confiabilidade de que os resultados da amostra têm uma representatividade razoável do universo das compensações efetivadas pela SEGEP contra o IPERON. **Dessa forma, entendemos tecnicamente adequado extrapolar o resultado das amostras verificadas para o universo dos cálculos apresentados.**

110. Com base nos fatos de que os cálculos da SEGEP, embora coerente com a metodologia que se propuseram, extrapolaram o critério legal ao computar valores retroativos desde a data do atingimento da compulsória, ao invés de somente os valores a partir data da aposentaria, tanto nos cálculos dos valores de salários a restituir como da contribuição patronal. No exercício de 2016, essa foi a única divergência dos cálculos do IPERON com os da SEGEP.

111. Nos exercícios de 2017 a 2019, além da diferença decorrente da retroatividade financeira de 2016, acrescenta-se que nos cálculos da contribuição patronal, os percentuais das alíquotas não estavam coerentes com o fixado na legislação vigente na época do fato, reduz ainda mais a fidedignidade dos cálculos da SEGEP.

112. Quanto aos cálculos do IPERON, os valores examinados estão compatíveis com os critérios acima relatados e não constatamos incoerências capaz de afetar os valores apresentados. Deste modo, **opinamos pela aceitação dos cálculos do IPERON que, no período de 2016 a 2019, apurou compensações devidas apenas no montante de R\$ 1.305.807,55, conseqüentemente, como a SEGEP (Estado) já efetivou nesse período compensações contra o IPERON no total de R\$ 16.923.089,85, o Estado deve ressarcir ao IPERON o valor de R\$ 15.617.282,30.**

113. Quanto a responsabilização dos gestores pelas compensações tributárias que resultaram as divergências de valores questionadas se tornou inviável, uma vez que, não se constatou indício de dolo e, até porque, as compensações foram cessadas em respeito às Decisões deste Tribunal de Contas, sendo que, até então, foram realizadas com base na lei 4.071/17 e suas alterações, considerando os Atos Concessórios de Aposentadoria (decreto) e ainda com o apoio do estudo jurídico do Parecer nº 10/PGE/GETM/2015.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

114. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1 Considerar indevida a compensação tributária realizada pelo Poder Executivo contra os valores de contribuição previdenciária devido ao IPERON, no período de 2016 a 2019, relativo ao pagamento de Folha de servidores em atividade que deveriam ter sido aposentados compulsoriamente pelo Estado no prazo legal, o que não aconteceu por omissão estatal;

9.2 Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 180 dias, **promova a restituição ao IPERON do valor de R\$ 15.617.282,30** relativo à compensação indevida de créditos tributários, podendo aplicar pagamento integral ou parceladamente em prazo não superior a 06 meses, considerando a disponibilidade financeira;

9.3 Determinar a notificação do Poder Executivo, através de seu representante legal o governador Marcos José Rocha dos Santos, (CPF ***.231.857-**) oportunizando o contraditório e ampla defesa, para que, se for do interesse da Administração, se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da referida obrigação de fazer, considerando os impactos financeiros e orçamentários;

9.4 Determinar o retorno dos autos à SGCE para a verificação do cumprimento da determinação ou a análise de eventual manifestação de discordância do Estado, no exercício do contraditório ofertado, conforme item anterior. (Alguns grifos no original).

Na sequência, tendo em conta que a fase de instrução do processo – com as garantias do contraditório e da ampla defesa – foi exaurida, por meio do Despacho n. 0213/2022-GCVCS, de 10.10.2022, [22] com fulcro no princípio da razoável duração do processo, de pronto, foi determinado o envio dos autos para a manifestação do MPC, na forma regimental.

Na linha dos itens 9.1 e 9.2 da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas, na forma do Parecer n. 0367/2022-GPYFM, de 3.11.2022, [23] da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou para que sejam consideradas irregulares as operações de compensação realizadas, por ausência de atendimento às condicionantes previstas na Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei n. 4.071/2017, com determinação ao Chefe do Poder Executivo para recolher aos cofres do IPERON os valores retidos indevidamente; e, ainda, pela revogação da tutela inibitória, mantida na DM-GCVCS-TC 0026/2019, desde que haja observância aos requisitos legais e a não incidência de idênticas impropriedades, com recomendação para a avaliação da viabilidade financeira e atuarial em operações desta natureza, *in verbis*:

Parecer n. 0367/2022-GPYFM

[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – que seja consideradas irregulares as operações de compensação tributária realizada pelo Poder Executivo contra os valores de contribuição previdenciária patronal devido ao Iperon, no período de 2016 a 2019, posto que não foram observadas as condicionantes previstas na CTN (art. 170) e na Lei 4.071/2017, determinando-se ao Poder Executivo o recolhimento dos valores retidos indevidamente, em prazo razoável a ser fixado, com supedâneo no art. 71, IX, da CR/1988, ou, se preferir, a apresentação de justificativas capazes de afastar a irregularidade;

2 – pela revogação da tutela que impede futuras compensações, desde que as pastas envolvidas observem adequadamente todos os requisitos legais para a regular operação, a fim de prevenir a reincidência das mesmas irregularidades apontadas nestes autos;

3 – pela recomendação para que, mesmo que atendidas as formalidades necessárias para a compensação dos valores envolvidos, o Executivo faça aferição da viabilidade financeira e atuarial do Iperon para dar prosseguimento às retenções, haja vista que é cediça a iminência da necessidade de aporte de recursos do tesouro para cobertura dos benefícios geridos pelo Fundo.

É o parecer. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente sobre as supostas irregularidades decorrentes da Lei Estadual n. 4.071/2017, a qual autorizou a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo (fonte 0100), com créditos tributários do IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à folha de pagamento da Administração Direta.

Com efeito, compreende-se que o cerne deste processo está afeto a examinar se a referida compensação está alinhada aos parâmetros constitucionais e legais, uma vez que os demais desdobramentos decorrem da análise desta questão substancial.

No relatório juntado ao PCe em 19.10.2020, [24] a Unidade Técnica defendeu o afastamento da aplicação da Lei Estadual n. 4.071/2017 (negativa de executoriedade), por vício de inconstitucionalidade material. E, na última manifestação ao feito, [25] no que concerne aos aspectos constitucionais e legais, reportou-se ao referido entendimento, ainda que não tenha concluído no mesmo sentido.

Sem adentrar ao tema da (in)constitucionalidade da citada lei, a teor do exame presente na DM-GCVCS-TC 0026/2019 – deu-se interpretação ao art. 170 do CTN [26] – tendo por norte decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg nos EDcl no Resp: 1528037 SC 2015/0086880-0 [27] e, ainda, o fato de ter sido rejeitado pelo Senado Federal o Projeto de Lei n. 699/2007 que visava alterar o art. 26 da Lei n. 11.457/2007 [28] – para compreender que a compensação de créditos só pode ocorrer entre dívidas da mesma espécie. O posicionamento em questão também norteou o Acórdão APL-TC 00304/19, proferido no Processo n. 03446/17-TCE/RO (Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2016, para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do IPERON).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas divergiu do entendimento técnico; e, diferente do exposto nos fundamentos da DM-GCVCS-TC 0026/2019 e do Acórdão APL-TC 00304/19, opinou pela constitucionalidade das compensações, desde que atendidos os requisitos da Lei Estadual n. 4.071/17 e do CTN, tais como certeza e liquidez. Nessa linha, reafirmou o entendimento defendido no Parecer 0293-2020-GPYFM (Processo n. 03826/18-TCE/RO). Veja-se:

Parecer n. 0367/2022-GPYFM

[...] Por oportuno, este Ministério Público de Contas ratifica seu posicionamento exarado no Parecer 0539-2020-GPYFM, ID 964076, pela possibilidade constitucional, em tese, das compensações entre os débitos e créditos aqui analisados, desde que satisfeitos os requisitos legais, notadamente a certeza e liquidez dos montantes.

A respeito da constitucionalidade da Lei n. 4.071/2017, com a redação dada pela Lei n. 4.188/2017 e pela Lei n. 4.416/2018, reafirmo o posicionamento defendido no Parecer 0293-2020-GPYFM, no Processo n. 3826/2018, ID 900782. [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, no Acórdão APL-TC 00183/21 (Processo n. 03826/18-TCE/RO) foi examinada a constitucionalidade das compensações de créditos efetivadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) junto ao IPERON, negando-se exequoriedade, no caso concreto, aos termos das Lei n. 4.418/18, com determinação ao Chefe do Poder Legislativo para comprovar a esta Corte de Contas a adoção de medidas de repasse dos valores das verbas previdenciárias retidas. Extrato:

Acórdão APL-TC 00183/21, Processo n. 03826/18-TCE/RO

[...] I – **Afastar, no caso concreto, a exequoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 4.418/18**, de 22 de dezembro de 2018, por contrariar as disposições contidas no art. 40, §2º da Constituição Federal/88, c/c Art. 369 do Código Civil, com fundamento nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal;

II – **Afastar a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes** (CPF nº ***.890.901-**) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Estado, período de 1º.2.2019, em razão de não ocupar a Presidência à época da promulgação da Lei nº 4.418/18, que autorizou a ALE/RO a realizar a compensação de créditos tributários junto à Autarquia Previdenciária, substancialmente daqueles decorrentes de pagamentos de auxílio doença aos servidores afastados para tratamento médico, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e, ainda, dos estípedios pagos aos servidores da Assembleia Legislativa, após a concessão da aposentadoria;

III – **Imputar responsabilidade ao Senhor Mauro de Carvalho** (CPF nº ***.095.402-**) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, período de 2017 a 1º.2.2019, sem aplicação de sanção pecuniária, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) deixar de realizar os repasses ao IPERON/RO, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores, referente aos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, no montante de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento do *caput* do art. 40, §2º da Constituição Federal;

b) aplicar taxa de juros (Taxa SELIC) no cálculo da retenção da cota patronal e da cota dos servidores, uma vez que é **vedada** sua utilização cumulativa com qualquer outro índice ou correção (*AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017; e, STJ - REsp: 1673341 PR 2017/0118596-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 04/12/2017*).

IV – **Determinar ao Senhor Alex Mendonça Alves** (CPF: ***.898.372-**) , na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados a partir da notificação deste acórdão, comprove a esta Corte de Contas, medidas dos repasses das verbas previdenciárias retidas no montante originário de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, devidamente corrigidos;

V – **Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON/RO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº ***.252.482-**) , ou a quem vier a lhe substituir, que informe a esta e. Corte de Contas quando da regularização pelo Poder Legislativo Estadual perante a Autarquia Previdenciária, no que se refere a transferência de numerário relativo às verbas previdenciárias no importe de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, o qual deverá aportar aos cofres da Autarquia Previdenciária devidamente atualizadas;

VI – **Intimar do teor deste acórdão os Senhores Laerte Gomes** (CPF nº ***.890.901-**) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Estado, período de 1º.2.2019; **Mauro de Carvalho** (CPF nº ***.095.402-**) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, pelo período de 2017 a 1º.2.2019 e ao Excelentíssimo Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF: ***.898.372-**) – na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, **Luciano José da Silva** – OAB/RO n. 5013, na qualidade de Advogado Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, assim como a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº ***.252.482-**) – Presidente do IPERON, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – **Intimar**, via ofício, do teor deste acórdão o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhor **Ivanildo de Oliveira**, ou quem vier a lhe substituir, para conhecimento e/ou atuação naquilo que for pertinente a sua alçada;

VIII - **Após** a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** os autos. [...]. (Sic).

Ocorre que, após o Advogado-Geral da ALE/RO impetrar o Mandado de Segurança n. 0811895-04.2021.8.22.0000 em face do mencionado julgado, por meio da DM 0016/2022-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 03826/18-TCE/RO, decidiu-se pelo sobrestamento do processo até que sobrevenha decisão judicial acerca do referido *writ*. Recorte:

DM 0016/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 03826/18-TCE/RO

[...] I – **Determinar o sobrestamento** dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que sobrevenha decisão judicial acerca do *writ* com pedido de liminar impetrado pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº ***.898.372-**), consubstanciado nos **Autos Judiciais nº 0811895-04.2021.8.22.0000**, em face dos termos do Acórdão APL-TC 00183/21, prolatado por esta e. Corte de Contas;

II – **Determinar ao Departamento do Pleno** que adote medidas de acompanhamento junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, quanto ao andamento do processo judicial disposto no item I desta Decisão e, uma vez concluso e de posse das informações, com sua juntada aos autos da documentação correspondente, retornem os autos conclusos para nova decisão;

III – **Intimar** com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Mauro de Carvalho** (CPF nº ***.095.402-**) – Presidente da ALE/RO - Período 2017/2018; **Laerte Gomes** (CPF nº ***.890.901-**) – Presidente da ALE/RO – Período 2019/2020; **Alex Mendonça Alves** (CPF nº ***.898.372-**) – Presidente da ALE/RO – a partir do exercício de 2021; e a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº ***.252.482-**) – Presidente do IPERON/RO, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em <https://tce.ro.br/>;

IV – **Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas.

V – **Publique-se** esta Decisão. [...]. (Sic.).

E, consultando o andamento do Mandado de Segurança n. 0811895-04.2021.8.22.0000, [29] extrai-se que o Poder Judiciário suspendeu liminarmente o teor do Acórdão APL-TC 00183/21 (Processo n. 03826/18-TCE/RO) até o julgamento de mérito do *writ*, pois, de modo prévio – ao interpretar a Súmula Vinculante n. 10 [30] considerou que esta Corte de Contas não detém função jurisdicional; e, portanto, “[...] não poderia realizar controle de constitucionalidade das leis, nem afastar sua aplicação nos casos concretos”, como foi o caso.

A medida em voga está alinhada ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que se encontra positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), [31] segundo o qual não se excluirá da apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça a direito. Saliente-se, por óbvio, que o atendimento a tal princípio não configura invasão à competência desta Corte de Contas pela futura decisão do Poder Judiciário.

Nesse contexto, tendo em vista que não houve a apreciação do mérito do referido *writ*, e, substancialmente, porquenos presentes autos também se avalia a potencial inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.071/2017, cujo conteúdo contém igual natureza ao da norma examinada no Acórdão APL-TC 00183/21 (com efeitos, ora suspensos), em respeito ao princípio da segurança jurídica, compreende-se que o presente feito deve ser sobrestado até o julgamento da matéria no âmbito judicial, considerando a previsão do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 [32] c/c art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) [33] que direciona para a uniformização e estabilidade da jurisprudência deste Tribunal.

Posto isto, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, [34] com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno, **decide-se**:

I – **Determinar** o **sobrestamento** dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que sobrevenha decisão judicial acerca do Mandado de Segurança n. 0811895-04.2021.8.22.0000, em face dos termos do Acórdão APL-TC 00183/21 (Processo n. 03826/18-TCE/RO);

II – **Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de acompanhamento do Mandado de Segurança n. 0811895-04.2021.8.22.0000 junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO); e, uma vez julgado, proceda à juntada da decisão e/ou dos documentos correspondentes a estes autos, com o retorno deles conclusos para nova deliberação;

III – **Intimar** do teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia; **Confúcio Aires Moura** (CPF: ***.338.311-**), Ex-Governador do Estado; **Daniel Pereira** (CPF: ***.093.112-**), Ex-Governador do Estado; **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.093.712-**), ao tempo, Secretária de Estado da Educação; **Júlio Martins Figueiroa Faria** (CPF: ***.437.304-**), à época, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE); **Luciano Alves de Souza Neto** (CPF: ***.129.948-**), Ex-Superintendente da SEGEPE; **Helena da Costa Bezerra** (CPF: ***.205.797-**), Ex-Superintendente da SEGEPE; **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF: ***.768.071-**), Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); **Jailson Viana de Almeida** (CPF: ***.072.162-**), Ex-Secretário da SEPOG; **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: ***.019.202-**), Ex-Secretário da SEPOG; **Franco Maegaki Ono** (CPF: ***.543.441-**), Ex-Secretário de Estado de Finanças (SEFIN); **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Ex-Secretário da SEFIN; **Wagner Garcia de Freitas** (CPF: ***.408.271-**), Ex-Secretário da SEFIN; **Jurandir Cláudio D’Adda** (CPF: ***.167.032-**), ao tempo, Superintendente Estadual de Contabilidade; **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF: ***.252.482-**), Presidente do IPERON; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado; e, ainda, a **Procuradoria Geral do Estado**, representada pelo Procurador Arthur Leandro Veloso de Souza, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – **Intimar** do teor desta decisão **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (TCE/RO) e o **Ministério Público de Contas** (MPC/RO), informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – **Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI – **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

[2] Impedimento, por figurar como responsável no item I da DM-GCVCS-TC 0026/2019, a teor do art. 99-A da Lei Complementar c/c art. 144, IV, do Código de Processo Civil (CPC). [...] Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de**

16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

[3] Protocolo n. 00424/18, Documento ID 562643.

[4] Documento ID 562640.

[5] Documentos IDs 566624 e 653705.

[6] **DM 0039/2018/GCVCS/TCE-RO** [...] I - **Notificar, Ad cautelam**, com fulcro no art. 108-A, c/c art. 30, § 2º e art. 62, III, § 1º do Regimento Interno – TCE/RO, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado **Confúcio Aires Moura**; a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Senhora **Helena da Costa Bezerra**; ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga**; ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, Senhor **Wagner Garcia De Freitas**, ou a quem vire-lhes substituir, **como medida protetiva e salvaguarda dos recursos públicos do IPERON**, que se **abstenham** de dar cumprimento aos termos contidos na Lei nº 4071/17 até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, apresentando, no prazo estabelecido, manifestação/justificativa quanto aos fatos objeto deste procedimento; [...].

[7] Documento ID 734423.

[8] **DM-GCVCS-TC 0026/2019** [...] I – **Notificar, Ad cautelam**, com supedâneo nas disposições contidas no art. 108-A, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno – TCE/RO, o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** – CPF nº ***.231.857-**, o Secretário de Estado de Finanças, Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** – CPF nº ***.189.402-**, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor **Jailson Viana de Almeida**; o Superintendente Estadual de Contabilidade, Senhor **Jurandir Cláudio D’Adda**, CPF nº ***.167.032-**, e, o Controlador-Geral do Estado, Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF nº ***.791.792-**, **da manutenção da determinação contida no item I da DM-GCVCS-TC 0039/2018, para que se abstenham** de dar cumprimento aos termos da Lei Estadual n. 4.071/2017, alterada pela Lei nº 4.416, de 19 de novembro de 2018, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, uma vez que, em se tratando de “compensação”, está só pode ocorrer entre dívidas de mesma espécie (AgRg nos EDcl no REsp: 1528037 SC 2015/0086880-0), o que não se verifica *in casu*; [...].

[9] Documentos IDs 754383, 754384, 757572, 913078 e 919298.

[10] Documento ID 954160.

[11] Documento ID 957510.

[12] Documento ID 964076.

[13] Documento ID 976364.

[14] Documento ID1024588.

[15] Documentos IDs 1063176 a 1063187.

[16] Documentos IDs 1108507 a 1108512.

[17] Documento ID 1110017.

[18] Documento ID 1123948.

[19] Documentos IDs 8876/21, 9576/21 e 9626/21.

[20] Documento ID 1249497.

[21] Documento ID 1269052.

[22] Documento ID 1273779.

[23] Documento ID 1289893.

[24] Documento ID 954160.

[25] Documento ID 1269052.

[26] BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[27] ROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUIDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. [...] VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg nos EDcl no REsp: 1528037 SC 2015/0086880-0**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[28] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. BRASIL. **Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007**. *Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências..* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[29] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). **Mandado de Segurança n. 0811895-04.2021.8.22.0000**. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

[30] “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula vinculante 10**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula746/false>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

[31] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

[32] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

[33] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

[34] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **o sobrestamento do julgamento**, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03716/17 (PACED)

INTERESSADO: Joarez Jardim

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00053/13, proferido no processo (principal) nº 00906/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0033/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joarez Jardim**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00053/13, prolatado no processo (principal) 00906/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 024/2023-DEAD - ID nº 1345432, comunica que: Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20170100200014, referente à CDA n. 20150200200687, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1344739.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joarez Jardim**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão nº AC1-TC 00053/13**, exarado no processo (principal) nº 00906/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1344943.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06348/17 (PACED)

INTERESSADOS: Edward Luiz Fabris, Milton Francisco do Nascimento, Edson Cezario de Lima, Jovem Vilela Filho e Empresa Conster Construções LTDA-ME

ASSUNTO: PACED - débito (item III) e multa (item IV) do Acórdão AC1-TC 00154/14, proferido no processo (principal) nº 02375/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0031/2023-GP

1) DÉBITO SOLIDÁRIO. DÍVIDA FRACIONADA ENTRE OS IMPUTADOS (INDIVIDUALMENTE). MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO VALOR REMANESCENTE POR FORÇA DO TEMA 899/STF. OMISSÃO QUANTO ÀS MEDIDAS DE COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. 2) MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO ANTES DO ADIMPLEMENTO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLV, CF/88). EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. 3) MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS COBRANÇA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA (DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DAS COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTOS.

1. O devedor solidário responde pela integralidade da quantia devida, a qual não pode ser fracionada ou individualizada em quotas, por força do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, inteligência do art. 275 do Código Civil. A decisão que concede quitação relativamente ao débito solidário, sem a comprovação do recolhimento integral da dívida, desborda da moldura legal e merece ser anulada (art. 275 do Código Civil) com base na autotutela, porquanto o *recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade* (Súmula nº 227 do TCU). A despeito disso, o decurso do prazo quinquenal sem o ajuizamento da ação de cobrança em relação ao valor remanescente reclama o reconhecimento da prescrição por força do Tema 899/STF, o que viabiliza a baixa de responsabilidade do débito na sua integralidade.

2. A morte do responsabilizado antes da quitação da pena pecuniária imposta (sanção), por ser defeso a execução contra os seus herdeiros (art. 5º, XLV, da CF/88), resulta a extinção da multa, o que impõe a baixa de responsabilidade do imputado.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o transcurso de mais de cinco anos e a omissão do ente credor quanto à adoção de medidas de cobrança visando à perseguição da multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o seu cumprimento.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edward Luiz Fabris, Milton Francisco do Nascimento, Edson Cezario de Lima, Jovem Vilela Filho e a Empresa Conster Construções LTDA-ME**, dos itens III (débito solidário) e IV (multa individual) do Acórdão AC1-TC 00154/14, prolatado no Processo (principal) nº02375/07.

2. Na forma da DM 572/2022-GP, a Presidência concedeu quitação e baixa de responsabilidade aos interessados, com exceção do senhor **Milton** (falecido), relativamente ao débito solidário do item III do Acórdão AC1-TC 00154/14. Contudo, quanto à multa, nada foi mencionado na referida Decisão Monocrática.

3. Em cumprimento à aludida DM, o DEAD, informalmente, alegou dificuldade na sua concretização, dada a impossibilidade, no sistema SPJe, da quitação e baixa de responsabilidade em caso de débito solidário adimplido de forma fracionada e individualizada, o que ensejou o retorno do presente feito à Presidência (por solicitação).

4. Pois bem. Para melhor entendimento, convém transcrever o item III do Acórdão AC1-TC 00154/14 (Proc. Principal nº 102375/07), no que diz respeito ao débito imputado em regime de solidariedade:

Acórdão AC1-TC 00154/14 (Proc. Principal nº 102375/07):

(...)

III – Imputar débito, com supedâneo no artigo 16, §2º, "b", e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$18.682,05 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de junho de 2007), totalizando R\$ 52.042,73 (cinquenta e dois mil, quarenta e dois reais e setenta e três centavos), solidariamente aos Senhores **Edward Luis Fabris, Edson Cesário de Lima, Milton Francisco do Nascimento e Jovem Vilela Filho - representante legal e à **empresa Conster Construções Ltda**, razão da liquidação indevida, pelos primeiros, e o recebimento indevido, pelos últimos, de serviços medidos, pagos, e não executados referentes ao Contrato nº 177/PGM/2006; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do município de Ji-Paraná, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;**

5. A despeito do incontestável regime de solidariedade imposto, verificou-se que a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná procedeu, *sponte propria*, à cobrança do referido débito (solidário) de maneira fracionada/individualizada – após a divisão igualitária da dívida entre os imputados (ou pelo número de imputados). A PGM, portanto, ignorou completamente o instituto da solidariedade ordenado.

6. A propósito, convém rememorar que o Despacho (552184) proferido em 20/12/2017 pelo então Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, alertou o ente credor acerca da irregularidade na cobrança do débito. No entanto, a despeito dos vários expedientes do TCE (ID 634401, ID 650682) nesse sentido, a PGM nada fez para reverter a situação.

7. Com isso, os senhores **Edward Luiz Fabris, Edson Cezario de Lima e Milton Francisco do Nascimento** parcelaram os seus respectivos quinhões perante o município, sendo que **Edward**[1] e **Edson**[2] adimpliram todas as parcelas do ajuste administrativo firmado. Restou pendente de pagamento o parcelamento relativamente ao senhor **Milton**[3], em razão do seu falecimento.

8. Quanto aos outros imputados, depreende-se o ajuizamento das Execuções Fiscais nº 7002996-23.2015.8.22.0005 e nº 7003017-96.2015.8.22.0005 contra o senhor **Jovem Vilela Filho** e a empresa **Conster Construções Ltda**. O senhor **Jovem Vilela** quitou o seu quinhão no valor de R\$ 12.876,41. Já a ação movida contra a aludida sociedade empresarial restou extinta, por força do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 §4º da Lei. 6.830/80 (ID 1225517).

9. Sobreveio, nesse cenário, a DM 572/2022-GP, que concedeu a quitação e a baixa de responsabilidade em favor de **Edward Luiz Fabris, Edson Cezario de Lima e Jovem Vilela Filho**. Em relação à **Conster Construções LTDA-ME**, deliberou-se pela baixa de responsabilidade por força da prescrição intercorrente reconhecida judicialmente.

10. O equívoco laborado na DM 572/2022-GP deve ser corrigido, uma vez que a referida deliberação desconsiderou o regime de solidariedade imposto pelo item III do Acórdão AC1-TC 00154/14 (Proc. Principal nº 102375/07). Assim, para o necessário saneamento do vício identificado, passo à sua reanálise com base no princípio da autotutela.

Do regime de solidariedade

11. O regime de solidariedade visa a garantia do crédito. Por solidariedade passiva, entende-se a situação em que dois ou mais devedores têm o dever de pagar a dívida toda sob pena de não serem desonerados desse encargo. Logo, a desoneração dos corresponsáveis está condicionada ao adimplemento integral da dívida.
12. O art. 275 do Código Civil assim disciplina a matéria em discussão: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."
13. Observa-se que a norma confere ao credor o direito de exigir o adimplemento da dívida na forma especificada. Trata-se de benesse trazida pelo ordenamento ao credor, com o objetivo de aumentar as suas chances de obter o ressarcimento dos valores devidos.
14. Portanto, nas obrigações passivas solidárias, cada devedor responde in totum et totaliter pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. Os devedores estão obrigados a cumprir a integralidade da quantia cobrada, como se tivessem contraído sozinhos o débito.
15. Noutras palavras, na solidariedade passiva se unificam os devedores, facultando ao credor, para maior segurança em relação ao ressarcimento, exigir e receber o adimplemento integral da dívida comum.
16. Nesse mesmo sentido, cabe transcrever parte relevante do Voto condutor do Acórdão 2.968/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, que versou acerca do alcance do instituto da solidariedade passiva nos processos de contas:

O devedor solidário responde pela integralidade da quantia devida, a qual não pode ser fracionada ou individualizada em quotas, por força do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

17. Demais disso, destaca-se que a solidariedade passiva é objeto de verbete da Súmula nº 227 do TCU, na qual resta preconizado que: "O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade." O referido enunciado sumular é claro ao especificar que o adimplemento de parte do débito não afasta a responsabilidade dos devedores pelo remanescente da dívida.
18. Entretanto, no presente caso, em que pese o débito do item III (em questão) ter sido imputado solidariamente aos senhores Edward, Edson, Milton, Jovem Vilela, bem como à sociedade empresária Conster Construções, a DM 572/2022-GP concedeu quitação em favor de parte dos codevedores, sem a comprovação do pagamento integral dessa dívida. Tal circunstância, por realçar o vício de ilegalidade da referida decisão, reclama a sua anulação, com respaldo no Princípio da Autotutela.
19. Nesse sentido, consigno que, nos termos da Súmula n. 346 do STF, "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e consoante a Súmula n. 473 do STF, "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
20. As referidas Súmulas consagraram o Princípio da Autotutela, que foi positivado no Art. 53, da Lei n. 9784/91, nos seguintes termos: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Ademais, conforme o art. 54, do mesmo diploma legal, a anulação de atos (ilegais) pode ser realizada dentro de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados.
21. Logo, por força do adimplemento parcial não autorizar a desoneração dos imputados, a DM 572/2022-GP deve ser anulada, já que o débito cominado no item III não restou satisfeito na sua integralidade. Em que pese tal constatação (vício que culmina na anulação da mencionada decisão), não se vislumbra nessa medida efeito prático capaz de desfavorecer os interessados, porquanto, como se verá adiante, o montante pendente de pagamento está prescrito, semelhantemente ao que ocorreu com as multas imputadas.

Da prescrição do débito (valor remanescente)

22. Como dito, o valor remanescente do referido débito deixou de ser exigível por força do Tema 899/STF, o que inviabiliza a sua persecução e, por conseguinte, reclama a desoneração dos imputados quanto ao seu pleno adimplemento.
23. Com relação à prescrição da pretensão executória relativamente à cobrança de débito imputado pelos Tribunais de Contas, releva destacar que no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".
24. Logo, viável a quitação em relação aos montantes adimplidos (quinhões pagos de forma parcelada perante ao ente credor e no bojo da ação de execução), sem prejuízo da baixa de responsabilidade quanto à integralidade do débito por força do reconhecimento da prescrição do valor remanescente, em atenção ao Tema 899/STF.

Das multas

25. Na forma do item IV do Acórdão AC1-TC 154/14, transitado em julgado em 16/10/2014, foram aplicadas multas individuais aos senhores **Milton Francisco do Nascimento, Edward Luiz Fabris e Edson Cezario de Lima**.

26. Quanto à pena pecuniária do senhor **Milton Francisco do Nascimento** (falecido), cabe destacar que, conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão Monocrática nº 142/2013- GPCPN, Processo nº 2178/2009.

27. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

28. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), ressaltou a inviabilidade jurídica de manutenção da cobrança de multa contra os herdeiros do sancionado falecido. Eis a ementa do aludido aresto:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

29. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do senhor **Milton Francisco do Nascimento** relativamente à multa do item IV do Acórdão AC1-TC 154/14.

30. Por fim, relativamente às multas aplicadas individualmente aos senhores **Edward Luiz Fabris e Edson Cezario de Lima** (item IV), verifica-se a omissão quanto ao ajuizamento de ação de cobrança. Desta forma, considerando a data do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 154/14 (16/10/2014) e o transcurso de mais de cinco anos sem a adoção de quaisquer medidas de cobrança, tal dívida decerto está prescrita, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações, e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade aos interessados.

31. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, tem concedido a baixa de responsabilidade ao sancionado, como no caso da DM 237/2022-GP (exemplificadamente), cuja ementa passo a transcrever:

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

32. Ante o exposto, com base no Princípio da Autotutela, decido:

I - Anular a DM n. 572/2022-GP que, ao conceder quitação e baixa de responsabilidade aos devedores solidários imputados na forma do item III do Acórdão nº AC1-TC 00154/14, sem a comprovação do pagamento integral da dívida, extrapolou os limites da legalidade (art. 275 do Código Civil);

II - Reconhecer o adimplemento parcial do débito do item III do Acórdão AC1-TC 154/14, conforme os recolhimentos efetuados no âmbito municipal (parcelamentos) pelos senhores Edward Luiz Fabris e Edson Cezario de Lima, bem como no bojo de ação de execução pelo senhor Jovem Vilela Filho;

III - Determinar a baixa de responsabilidade em relação à totalidade do débito do item III do Acórdão AC1-TC 154/14, em favor de **Edward Luiz Fabris, Milton Francisco do Nascimento, Edson Cezario de Lima**, e da empresa **Conster Construções LTDA-ME**, em razão da incidência da prescrição, por força do Tema 899/STF, tendo em vista a omissão do ente credor quanto à adoção, em tempo hábil (decurso do prazo quinquenal), das medidas de cobrança para a perseguição do valor remanescente;

IV – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Milton Francisco do Nascimento** relativamente à multa do item IV do Acórdão AC1-TC 154/14, haja a morte do agente na fase executória da dívida, bem como a impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

V – Determinar as baixas das responsabilidades, em favor dos senhores **Edward Luiz Fabris e Edson Cezario de Lima**, em relação à multa cominada no item IV do Acórdão nº AC1-TC 00154/14, em razão da incidência da prescrição (decurso do prazo quinquenal), tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito;

VI – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que remeta o presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná e o Ministério Público de Contas, prosseguindo com o arquivamento deste feito, haja vista à inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

[1] Valor quitado R\$ 13.485,67 (ID 1084593)

[2] Valor quitado R\$ 12.875,57 (ID 1084593)

[3] Valor pago até o óbito alcançou a cifra de R\$ 2.360,60, o que revelou o saldo remanescente de R\$ 10.515,81 – R\$ 2.360,60 (parcelas adimplidas) menos R\$ 12.876,41 é igual a R\$ 10.515,81.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 07973/2022

INTERESSADA: Maria Clarice Alves da Costa

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0035/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. A servidora Maria Clarice Alves da Costa, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 455, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças Estadual – CECEX-1, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Jaraguá/GO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0482067).

2. Em suas razões, a requerente afirma que a sua pretensão é fornecer auxílio à sua genitora, “haja vista a sua idade avançada e o acometimento de doença (ID: G 30.1)”, em estágio avançado, “que exige acompanhamento diário, conforme relatório médico em anexo” (doc. 0485011).

3. A demandante assegura que “as atividades que [exerce] exerço dentro das atribuições [de sua] da minha função são compatíveis com a referida modalidade, sendo que maior parte da equipe informou a intenção de aderir ao teletrabalho ordinário na sua implantação”. Dessa forma, aduz que as atividades de gestão da equipe vêm sendo realizadas “de forma remota, para incluir todas as pessoas”.

4. A Coordenadora da CECEX-1 afirmou que a “servidora já goza do benefício de teletrabalho integral, estando plenamente adaptada às atividades remotas, tendo apresentado no período de 2021 produtividade adequada, bem como comunicação coerente com os meios estabelecidos pelo tribunal e os meios adotados pela coordenadoria”. Assim, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento (Despacho 0485635).

5. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento da Coordenadora da CECEX-1, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, acrescentado entender “pertinentes as razões apresentadas por aquela CECEX 01 ao anuir ao pedido, que justificam a possibilidade do cumprimento do teletrabalho na localidade pretendida” (Despacho 0486064).

6. Por meio da Instrução Processual (0490428), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Maria Clarice Alves da Costa, previstas na Resolução nº 305/2019 e suas alterações”. Em ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

9. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, perdurou até 30 de abril de 2022, vigorou o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restou implementado nesta Corte.

10. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

11. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

12. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Domingos Sávio V. Caldeira, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0385307).

14. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público.

15. Nesse mesmo sentido, é de se destacar que o “Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos” (TCU, Acórdão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

17. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

18. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

19. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

20. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

21. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

22. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

23. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer suas atribuições laborais em Jaraguá/GO justamente para o auxílio/assistência à sua genitora, idosa, que se encontra acometida de doença que, em razão do seu estágio avançado, carece de cuidados diários, conforme declaração médica (doc. 0485011). Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM 0187/2022 (proc. SEI nº 0362/2022).

24. A propósito, os superiores da requerente, a Coordenadora da CECEX-1 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

26. Tendo em vista a ausência de especificação quanto ao prazo da alteração do regime de trabalho pela requerente, estando a autorização adstrita ao prazo de até 2 (dois) anos, nos termos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, reputo adequado o deferimento da presente demanda pelo período máximo fixado na norma, sem prejuízo da "possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor".

27. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

28. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Maria Clarice Alves da Costa a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Jaraguá/GO, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Coordenadora da CECEX-1 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 03/2023-Segesp
PROCESSO Sei nº: 0007451/2023
INTERESSADO(A): Marc Uiliam Ereira Reis
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0475369), formalizado pelo servidor MARC UILIAM EREIRA REIS, matrícula 385, Auditor de Controle Externo, lotado no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, no qual expõe motivos e solicita a reconsideração "quanto à necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a título de auxílio-saúde condicionado, tendo em vista que efetivamente houve a contratação e pagamento de plano de saúde no período apontado e que tal decisão traz repercussão patrimonial gravosa a este subscritor", bem como requer o recebimento do mesmo auxílio saúde condicionado, a partir de 5.12.2022, por cumprir os requisitos exigidos.

Preliminarmente, registro que acerca da reconsideração requerida, a Secretária-Geral de Administração, por meio do Despacho 0492060, decidiu:

[...] reconhecer necessário o ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de Auxílio-Saúde Condicionado ao servidor MARC UILIAM EREIRA REIS, tão somente, concernente aos meses de maio, junho e julho de 2020 (R\$ 874,76 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), uma vez comprovado (extemporaneamente) o pagamento de Plano de Saúde no interstício de: a) fevereiro a abril/2020 (0477066); b) agosto a dezembro/2020 (0477069); e janeiro e fevereiro/2021 (0477069).

Ainda, determinou que a DIAP cessasse os descontos em folha de pagamento e devolução ao servidor, do valor de R\$ 51,67 (cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) na ser implementado na próxima folha de pagamento.

Para fins de análise do direito à nova concessão do auxílio saúde condicionado, demonstro o que segue:

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

§4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos à título de auxílio-saúde condicionado.

[...]

§6º O auxílio-saúde condicionado voltará a ser concedido, mediante nova solicitação, somente após o ressarcimento integral dos valores recebidos e não comprovados.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou os comprovantes de pagamento 0492574, bem como a FICHA ASSOCIATIVA, assinada em 13.07.2020 (pág 1) e CONTRATO DE ADESÃO, assinado na mesma data, págs. 2 a 14, com vigência a partir de 1º.8.2020 (ID 0477058), no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o caput do artigo 3º acima transcrito.

Ocorre que nos exercícios de 2020 e 2021, o requerente havia descumprido o disposto nos §§ 2º e 3º e devia, portanto, ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos à título de auxílio-saúde condicionado.

Tal ressarcimento se deu nos meses de novembro e dezembro/2022 e janeiro de 2023, nos termos que constam na Instrução nº 13/2023-SEGESP (0491386), acatada pelo Despacho SGA 0492060.

Ainda, consta na Instrução nº 13/2023-SEGESP, a informação de que no demonstrativo de pagamento encartado, apresentado em 5.12.2022, o último pagamento do plano de saúde havia sido realizado no mês de outubro/2022.

Assim, para nova concessão do benefício solicitado, se fazia necessário que o interessado apresente o último comprovante de pagamento, a fim de que comprove que mantém o vínculo contratual com a operadora de plano de saúde. O interessado acostou os comprovantes de pagamento 0492574 em 31.1.2023, conforme informação constante no andamento processual do sistema SEI.

Neste sentido, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, bem como tendo em vista que o interessado realizou o ressarcimento integral dos valores devidos a esta Corte de Contas, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Marc Uiliam Ereira Reis, a partir de 31.1.2023, data em que apresentou os comprovantes de pagamento de plano de saúde atualizados.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

EILA RAMOS NOGUEIRA
Secretária de Gestão de Pessoas Substituta

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE NOVEMBRO 2022				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS				
Ordenado por Período de 01/11/2022 a 30/11/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMB O	Departament o
34ª (TRIGÉSIMA-QUARTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 453.647,71	11/11/2022	9841	610 - BENS IMÓVEIS
VALOR TOTAL	R\$ 453.647,71	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 1		

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2023

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO 2022				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS				
Ordenado por Período de 01/12/2022 a 31/12/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
35ª (TRIGÉSIMA-QUINTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 33/2019/TCE-RO DE PROCESSO Nº 008329/2021	R\$ 143.046,17	08/12/2022	9842	610 - BENS IMÓVEIS
	R\$ 372.685,17	07/12/2022	9843	610 - BENS IMÓVEIS
VALOR TOTAL	R\$ 515.731,34	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 2		

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2023

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 26/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
Processo nº: 003316/2022
Origem: Pregão Eletrônico nº 30/2022/TCE-RO (0461575)
Nota de Empenho: 2023NE000071 (0491244)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO (0479983)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: IVANILZA BARBOSA DA SILVA**CPF/CNPJ:** 45.570.675/0001.04**Endereço:** Rua Viçosa, n. 1408, Bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.**E-mail:** daniela.kieras@gmail.com**Telefone:** (69) 3210-4153

Representante Legal: Ivanilza Barbosa da Silva

ITENS

Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitária	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	UNIDADE	600	R\$ 6,90	R\$ 4.140,00
Total					R\$ 4.140,00

Valor Global: R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Dário José Bedin	415	3609-6206	415@tce.ro.gov.br
Suplente	Paulo César Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço:

Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA:

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 4/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa); ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES. Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades; KIT, LANCHE. 8 salgados entre fritos e assados, 1 mini sanduíche: queijo, presunto e alface, 140 ml de mingau de milho, 200 ml de suco natural, 1 bolo em pote e uma fruta. (Kit embalados em saco kraft); SERVIÇO, DISPONIBILIZAÇÃO, GARÇONS. Disponibilização de Garçons para atender evento contratado.

Processo nº: 001121/2022.

Origem: 000037/2021.

Nota de Empenho: 2023NE0000099.

Instrumento Vinculante: ARP n. 01/2022.

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI.

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30.

Endereço: Rua Padre Messias, nº 1916, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiavh2@gmail.com.

Telefone: 69 99284-3603.

Item 1: COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Quantidade/unidade:	65 UNIDADES	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 31,50	Valor Total do Item:	R\$ 2.047,50

Item 2: ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES. Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.

Quantidade/unidade:	2 UNIDADES	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 452,00	Valor Total do Item:	R\$ 904,00

Item 3: KIT, LANCHE. 8 salgados entre fritos e assados, 1 mini sanduíche: queijo, presunto e alface, 140 ml de mingau de milho, 200 ml de suco natural, 1 bolo em pote e uma fruta. (Kit embalados em saco kraft).

Quantidade/unidade:	155 UNIDADES	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 35,00	Valor Total do Item:	R\$ 5.425,00

Item 4: SERVIÇO, DISPONIBILIZAÇÃO, GARÇONS. Disponibilização de Garçons para atender evento contratado.

Quantidade/unidade:	3 UNIDADES	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 120,00	Valor Total do Item:	R\$ 360,00

Valor Global: R\$ 8.736,50 (oito mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Para atender ao Despacho GABPRES [0485204](#) do Processo SEI n. [008011/2022](#).

Editais de Concursos e outros

Editais

EDITAL

ERRATA

EDITAL Nº 1/2023

PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Avaliação do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a **Portaria n. 45/2023, torna pública a abertura de inscrições, no período de 01 a 08 de fevereiro de 2023, para seleção de projetos de capacitação externa de curta duração, com vistas ao custeio pela Administração.**

1. DA FINALIDADE E DIRETRIZES GERAIS.

1.1. O presente edital almeja a seleção de propostas de capacitação com vistas a estimular o aprimoramento e desenvolvimento contínuo dos servidores no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, com objetivo fim de impulsionar a qualificação das atividades da Administração, com foco nos resultados setoriais e institucionais, além de contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados. Por meio da metodologia adotada, pretende-se ampliar a democratização do acesso às capacitações utilizando-se de critérios claros que observem os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

1.2. Serão contemplados os Projetos de Capacitação de acordo com a lista de classificação que observará os critérios de seleção definidos nos **itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste Edital**, bem como a disponibilidade orçamentária prevista na ação 01.128.1266.2916.

1.3. **Para fins deste edital, serão consideradas ações de capacitação os cursos de curta duração que visem a formação ou o aperfeiçoamento do servidor, além de palestras, congressos, fóruns, simpósios e similares, sejam no formato presencial ou online.**

1.4. **O processo seletivo não confere ao interessado o direito de custeio da ação de capacitação, sendo discricionário à Administração, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.**

1.5. O presente processo seletivo não afasta a possibilidade de que sejam autorizadas capacitações externas durante os períodos não contemplados por este edital de chamamento, o qual seguirá o fluxo ordinário para a execução de despesa desta natureza, que pressupõe apreciação individualizada pela Presidência e ESCON.

1.6. Os pedidos de afastamento para participação em capacitações **sem ônus financeiro** ao Tribunal de Contas, ou seja, que não impliquem o pagamento de inscrição, emissão de passagens e diárias, **não** se sujeitam ao procedimento estabelecido neste Edital, devendo a demanda ser analisada pelo gestor da área.

1.7. Fica inteiramente a cargo do servidor interessado a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como quanto à correta leitura e interpretação do presente edital.

1.8. O servidor interessado que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado da seleção.

2. DO PÚBLICO-ALVO E REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO.

2.1. Poderá participar da seleção o servidor lotado na Secretaria-Geral de Administração e suas unidades, em efetivo exercício no TCE-RO e que atenda aos seguintes requisitos:

- a) não esteja em gozo de licenças ou afastamentos integrais;
- b) não tenha sofrido sanção administrativa disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, nos últimos 05 (cinco) anos;
- c) não tenha sido reprovado ou abandonado injustificadamente, a contar da data da inscrição do evento, ações de capacitação oferecidas ou financiadas pelo TCE-RO, por adesão ou convocação, nos últimos 06 (seis) meses;
- d) estar em dia com prestações de contas de outras ações de desenvolvimento (capacitação, cursos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, idioma estrangeiro); e,
- e) possuir anuência da chefia imediata para realizar a capacitação.

2.2. Os Projetos de Capacitação deverão contemplar ações que abordem conteúdo programático que **não** constem nos cursos já previstos no catálogo de serviços oferecidos pela Escola Superior de Contas, ou justificativa de que o conteúdo programático não atende à necessidade de formação.

2.3. As capacitações que tiverem custos com inscrição devem ser executadas por empresas que aceitem pagamento por meio de empenho e que reconhecidamente atuem no ramo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.4. As capacitações solicitadas devem contemplar competências previstas na **Matriz de Competências** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e que estejam **diretas ou indiretamente** relacionadas às atividades desenvolvidas pelo servidor.

2.5. As capacitações solicitadas devem ter realização prevista para os meses de março a maio de 2023.

2.6. As capacitações solicitadas devem conter data de início considerando o mínimo de 10 (dez) dias após a data fixada para publicação do resultado final (28.02.2023), para que a Administração tenha tempo hábil para o processamento da inscrição e emissão de passagens e diárias, se for o caso.

2.7. Cada servidor poderá cadastrar até 3 (três) Projetos de Capacitação, dos quais será permitido apenas 1 (um) no formato presencial que acarrete despesas de deslocamento e diárias às custas do Tribunal de Contas.

2.8. A limitação prevista no item anterior refere-se exclusivamente à capacitação realizada presencialmente, quando implicar a emissão de passagens e/ou concessão de diárias. Sendo assim, não se incluem na vedação: I) a capacitação presencial realizada em Porto Velho/RO; II) a capacitação presencial realizada em outra cidade quando se tratar de servidor em regime de teletrabalho, que resida no mesmo local do evento; III) a capacitação presencial realizada em outra cidade quando o servidor optar por arcar com todos os custos de deslocamento (sem emissão de passagens e/ou concessão de diárias).

3. DAS INSCRIÇÕES.

3.1. O período para inscrição dos Projetos de Capacitação será de 01 a 08 de fevereiro de 2023, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível em <https://forms.office.com/r/GVR1dz3g8m>.

3.2. As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.

3.3. É de inteira e total responsabilidade dos servidores interessados o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização das documentações solicitadas.

3.4. Não será permitido o preenchimento do formulário por servidor diverso daquele a ser contemplado com a capacitação, em razão das declarações pessoais a serem atendidas no ato de inscrição.

3.5. Não será permitida a substituição da documentação total e/ou parcial posteriormente às data e hora finais para submissão das inscrições.

3.6. A veracidade das informações prestadas e a documentação apresentada serão de inteira responsabilidade do servidor.

3.7. Reserva-se à Comissão o direito de indeferir ou cancelar o apoio à participação na capacitação caso as declarações e documentações necessárias apresentem informações insuficientes, incorreções e/ou inconsistências em qualquer fase do processo, bem como se constatado posteriormente serem as informações inverídicas.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO.

O processo de seleção será composto por **2 (duas) etapas**, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I.

A primeira, de caráter eliminatório e classificatório, destina-se à aferição dos pré-requisitos e classificação dos interessados. Na segunda etapa, de caráter classificatório, todos os projetos de capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processo Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros), a partir das informações prestadas pelo próprio servidor no formulário eletrônico.

Os critérios e subcritérios constam nos itens 4.1 e 4.2 do presente Edital, contendo a distribuição de pontos e pesos em cada um deles.

4.1 Da primeira etapa (caráter eliminatório e classificatório).

A primeira etapa se destinará à aferição dos pré-requisitos e classificação dos servidores interessados. Para tal, o servidor deverá cadastrar seu Projeto de Capacitação no seguinte endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/GVR1dz3g8m>, observados os demais requisitos e condições estabelecidas nos itens 1, 2 e 3 deste Edital.

Na classificação dos servidores que participarão de ações de capacitação e aperfeiçoamento, serão observadas as seguintes premissas de critérios:

Nº	CRITÉRIOS	Pontuação máxima por critério
1	Aplicabilidade no ambiente organizacional	20
2	Disponibilidade para disseminação do conhecimento	25
3	Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo	15
4	Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela ESCON)	15
5	Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)	20
6	Custo total da capacitação	25
	Total	120 pontos

Os critérios de 1 a 5 acima elencados se subdividem em diversos subcritérios, com a distribuição de pontos e pesos da seguinte forma:

QUADRO 1 - Itens de análise	Pontuação por item	Pontuação máxima
Critério 1 - Aplicabilidade no ambiente organizacional.		
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor e que estão devidamente previstas no Acordo de Trabalho.	20	20 pontos
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor, mas que não estão previstas no Acordo de Trabalho.	15	
Capacitação que desenvolve competências que estão indiretamente relacionadas às atividades do servidor.	10	
Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento.		
Compromisso em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo, entre outros), transmitir o conhecimento por meio de palestras, <i>workshops</i> ou similares, bem como produzir relatório estruturado com os temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	25	25 pontos
Compromisso exclusivo em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo, entre outros).	20	
Compromisso exclusivo em transmitir o conhecimento por meio de palestras, <i>workshops</i> ou similares.	15	

Compromisso exclusivo de elaborar e entregar um relatório estruturado com os principais temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	5	
Não se propõe a executar nenhuma proposta de apropriação do conhecimento na unidade/área de lotação.	0	
Critério 3 - Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo.		
Modalidade EAD ou presencial sem afastamento das atividades (cumprimento de 100% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação integral dentro do mês).	15	15 pontos
Modalidade EAD ou presencial com redução parcial de carga horária (cumprimento de pelo menos 50% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação dentro do mês).	10	
Modalidade EAD ou presencial com afastamento das atividades por até 3 (três) dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso).	5	
Modalidade EAD ou presencial com afastamento das atividades por prazo superior a 3 (três) dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso).	0	
Critério 4 - Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela ESCON)		
Servidor que nunca participou.	15	15 pontos
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO há mais de 10 anos (inclusive).	15	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO entre 5 anos (inclusive) e 10 anos.	10	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO entre 1 ano (inclusive) e 5 anos.	5	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO há menos de 1 ano.	0	
Critério 5 - Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)		
Atuação como fiscal de UM contrato institucional	5	20 pontos
Atuação como fiscal de MAIS DE UM contrato institucional de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos).	ATÉ 5	

Participação em UMA/UM comissão ou grupo de trabalho.	5	
Participação em MAIS DE UMA/UM comissão ou grupo de trabalho de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos)	ATÉ 5	
TOTAL		95 pontos

4.2. Da segunda etapa (caráter classificatório).

Todos os Projetos de Capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processos Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros).

O custo com a inscrição na capacitação será computado por meio das informações prestadas pelo próprio servidor formulário eletrônico. O valor da inscrição deve corresponder àquele divulgado pela empresa organizadora, conforme material de divulgação do evento (folders, panfletos, página na internet, entre outros).

O custo com diárias será estimado com base nas informações prestada pelo próprio servidor no formulário de inscrição. Com vista a tornar o Projeto de Capacitação mais competitivo, o servidor interessado poderá renunciar a diárias (total ou parcial), sendo vedado o fracionamento do dia (ex.: renúncia a meia diária).

O custo com passagem será estimado pelo servidor, que fará a cotação em site especializado de compra de passagem (diretamente da companhia aérea, não sendo aceitos intermediadores, como "Decolar", "123milhas", etc) para os dias previstos para realização da capacitação/treinamento.

Os outros custos eventualmente envolvidos na efetivação da ação de capacitação deverão ser informados pelo interessado no formulário de inscrição.

A respeito do critério envolvendo o "custo da capacitação", é importante explicar esse requisito não se prende à ideia de valores líquidos / menor custo, mas sim visa permitir a possibilidade de "coparticipação" do servidor, que poderá ganhar "vantagem" na seleção/pontuação quando disposto a contribuir com o custeio da capacitação como, por exemplo, com a dispensa de emissão de passagem (que poderá ser emitida pelo próprio servidor), ou dispensa do pagamento de diárias, ou apenas o pagamento parcial, sendo facultado ao servidor custear suas próprias despesas com alimentação, hospedagem e transporte.

Os Projetos de Capacitação serão classificados com base no seu custo total, ou seja, abarcando os valores de inscrição, diária, deslocamento e outros custos eventualmente envolvidos para a efetivação da ação de capacitação. **A proposta de menor custo terá a pontuação máxima e a proposta de maior custo não obterá pontuação, as demais propostas terão pontuação relativa conforme o demonstrado no Quadro 2.**

QUADRO 2 – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CUSTO TOTAL	
Item	Pontuação
Menor custo total estimado:	25 pontos
Maior custo estimado:	0
Outras Propostas:	Percentual relativo
Exemplo:	
Proposta 1 (CT-P1): R\$ 3.000	
Proposta 2 (CT-P2): R\$ 3.500	
Proposta 3 (CT-P3): R\$ 7.000	
CT-P1 receberá 100% da pontuação porque é a mais econômica dentre todas as apresentadas: 25 pontos	
CT-P2 receberá 88% da pontuação: 21,87 pontos	
CT-P3 receberá 0% da pontuação porque é a proposta mais cara de todas as apresentadas	

4.3. Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios, nesta ordem:

- a) Preferência à capacitação de menor custo;
- b) Servidor há mais tempo sem ter sido contemplado com capacitação;

- c) Servidor com maior nota obtida na Avaliação de Desempenho; e
- d) Servidor com maior tempo de serviço no TCE-RO.

5. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.

5.1. O resultado dos Projetos de Capacitação aprovados será publicado no Diário Oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma constante do Anexo I do presente Edital, sendo de inteira responsabilidade dos candidatos o acompanhamento das publicações.

5.2. Os resultados das etapas do processo de seleção também poderão ser comunicados aos participantes por meio do e-mail institucional nas datas previstas no cronograma constante do Anexo I do presente Edital.

6. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

6.1. O servidor terá o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** contadas a partir da publicação da análise da 2ª etapa para apresentar pedido de reconsideração à Comissão. O pedido deverá ser por escrito, com toda a fundamentação necessária e documentos que auxiliem a análise.

6.2. A Comissão procederá à análise do pedido de reconsideração e emitirá despacho conclusivo.

6.3. Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos através do e-mail **capitacoes.sga@tce.ro.gov.br**.

7. DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR BENEFICIADO.

7.1. Após a divulgação do resultado final, o servidor beneficiado deverá abrir um processo SEI! para cada capacitação aprovada/contemplada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) publicação do resultado final do processo seletivo;
- b) programação detalhada do evento: página da internet, folder, panfletos e/ou material similar;
- c) contatos da empresa, site, telefone ou e-mail;
- d) sua inscrição preliminar / reserva de vaga;
- e) ratificação pela chefia imediata.

7.2. Em seguida, o processo deve ser submetido à Secretaria Geral de Administração para as providências quanto à emissão do respectivo empenho para a inscrição definitiva, concessão de diárias e encaminhamento para emissão das passagens, se for o caso.

7.3. É dever do servidor apresentar o respectivo certificado no prazo de até **5 (cinco) dias** após a conclusão do curso e dar ciência à Chefia Imediata.

7.4. Em se tratando de curso presencial ou EAD (realizado no horário de expediente ou com redução parcial de carga horária), a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado acarretará na apresentação de um plano de atividades para compensação de carga horária até o mês subsequente.

7.5. O não cumprimento da compensação de carga horária implicará o registro de faltas injustificadas.

7.6. Em qualquer caso, a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado implicará a devolução dos valores desembolsados.

7.7. É dever do servidor entregar o produto referente ao **“Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento”**, caso tenha se comprometido, em prazo a ser definido diretamente junto à Chefia Imediata.

7.8. Em caso de cancelamento pela empresa promotora do evento, ou de desistência de participação por motivo de força maior a ser justificado, o servidor deverá comunicar imediatamente à Comissão, ou à SGA caso já tenha impulsionado o respectivo processo de inscrição. Nesse caso, o servidor não será penalizado, podendo escolher outro curso, **com temática equivalente, valor de inscrição e demais custos similares ao solicitado inicialmente**.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

8.1. O servidor que **não** observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste Edital será desclassificado.

8.2. A inscrição no presente processo seletivo implicará a aceitação das disposições constantes neste Edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.

8.3. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos servidores interessados.

8.4. Previamente à homologação do resultado, a Escola Superior de Contas se manifestará sobre a listagem final dos contemplados pelo chamamento, sobretudo quanto à pertinência pedagógica das capacitações, existência ou não de previsão na programação anual da Escola e no portfólio de atividades à distância.

8.5. O processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração será homologado pela Secretária Geral de Administração.

8.6. O número de servidores atendidos pelo presente Edital está limitado ao orçamento destinado para este processo seletivo, sem prejuízo de que, por conveniência da Administração, seja autorizado incremento de recursos financeiros ao longo de sua validade, hipótese em que poderão ser contempladas outras propostas constantes da lista de classificação, obedecida sua respectiva ordem.

8.7. Dúvidas poderão ser encaminhadas diretamente à Comissão através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.

8.9. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão do Processo Seletivo.

ANEXO I - CRONOGRAMA

Publicação do edital	01.02.2023
Período de inscrições	01 a 08.02.2023
Análise das informações da 1ª e 2ª etapa	09 a 14.02.2023
Validação junto à ESCON	14 a 23.02.2023
Publicação do Resultado Preliminar	24.02.2023
Interposição de Recurso	24 a 27.02.2023
Resposta aos Recursos	28.02.2023
Homologação pela SGA	28.02.2023
Publicação do Resultado Final	28.02.2023

THAMYRES BROTTTO DE SOUZA
Assessora Técnica - SGA

DANIELLEN BAYMA ROCHA
Assessora III - SGA

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
Assessora II - SEINFRA

CAIO RHUAN GOMES GUEDES
Assessor II - SELIC

DENISE COSTA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas